Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 940/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12576/2013/001
PROTOCOLO	: 1728007
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO – CARÁTER TEMPORÁRIO – SUPLÊNCIA – FUNÇÃO DE DOCENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – SERVIDOR EFETIVO – COMPLEMENTAÇÃO NA CARGA HORÁRIA – RESOLUÇÃO – LIMITE DA CARGA HORÁRIA – ARGUMENTOS SUFICIENTES – PROVIMENTO.

Verificada a regularidade da suplência nos moldes previstos no artigo 56 da Lei Complementar n.º 118, de 31 de dezembro de 2007, referente ao exercício em caráter temporário da função docente, de profissional efetivo do quadro do magistério, para aulas complementares, merece ser registrado o ato de admissão do servidor e excluída a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Secretária Municipal à época, devendo ser alterada a Decisão Singular **DSG – G.JD – 4865/2016,** para fins de registrar o ato de admissão do servidor Ramão Agedo Vieira e excluir a multa aplicada no item "II" do referido *decisum*.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Marinisa Kiyomi Mizoguchi, Secretária Municipal à época, em face da Decisão Singular DSG-G. JD – 4865/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1355, do dia 28 de junho de 2016, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR o Ato de Contratação do servidor Ramão Agedo Vieira – CPF 325.497.681-91, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II. APLICAR MULTA à Sra. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI– CPF 073.584.151-91, Secretária Municipal, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela não comprovação da necessidade temporária da contratação.

Inconformada, a recorrente alega em síntese que:

a) se trata de suplência, e por isso não possui formalização de contrato;

b) a suplência é realizada por meio de resolução, não se tratando de um novo cargo, mas sim de um acréscimo de carga horária dentro do mesmo cargo, de modo que o servidor não acumulou mais de dois cargos.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, peça 6, e ao Ministério Público de Contas, peça 7, que sugeriram pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo, por considerarem legal e regular a contratação em apreço.

Vieram os autos a esta relatoria para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifica-se, por meio da documentação acostada, que se trata de Recurso Ordinário, interposto pela Secretária Municipal à época de Dourados/MS, Sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi, buscando a reforma da Decisão Singular DSG-G.JD-4865/2016 proferida por este Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, acompanha-se o entendimento do órgão de apoio e do Ministério Público de Contas, uma vez que o presente caso trata-se de suplência nos moldes previstos no artigo 56 da Lei Complementar n.º 118, de 31 de dezembro de 2007, referente ao exercício em caráter temporário da função docente, de profissional efetivo do quadro do magistério, para aulas complementares.

Verifica-se que o servidor em questão é efetivo e que a suplência não seria um cargo e sim uma complementação na carga horária, o que está previsto em lei.

Ademais, a recorrente alega que se trata de cargo efetivo e que por isto não foi realizado o contrato, e sim resolução, ocorrendo apenas o acréscimo da carga horária dentro do mesmo cargo e que o período limite de carga horária não foi ultrapassado.

Assim, as argumentações apresentadas pela responsável são suficientes para demonstrar a regularidade da suplência, alterando a decisão singular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO** pelo:

I - **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - **no mérito**, seu **PROVIMENTO**, devendo ser alterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 4865/2016, para fins de registrar o ato de admissão do servidor Ramão Agedo Vieira, portador do CPF n.º 325.497.681-91 e excluir a multa aplicada no item "II" do referido *decisum*.

III - pela comunicação do resultado deste julgamento à interessada, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/DSSM